

A. I. Nº - 000.889.404-3/02  
AUTUADO - JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA  
AUTUANTE - JOSÉ MÁRCIO BRAGA BARRETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04/09/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0294-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2002, exige ICMS de R\$ 518,50 e multa de 100%, em decorrência de operação ou prestação sem nota fiscal ou com documentação fiscal inidônea. Trata-se de diversas baterias de uso automotivo desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias em anexo.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 6 a 7, e discorda dos fundamentos do Auto de Infração, argumentando que houve um lapso do motorista da empresa, ao não entregar as notas fiscais ao auditor fiscal, documentos 01 e 02, notas fiscais nº 183 e 184, datadas de 07/06/2002, da empresa Débora Moreira de Lima Carvalho & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.539.116/0001-91 e Inscrição Estadual nº 52.177.323 NO, inclusive com carimbo da SEFAZ-BA, Morro de Chapéu. A final requer a liberação das mercadorias apreendidas que estão sob a guarda da empresa transportadora.

O autuante presta informação fiscal, fl.15 e ratifica a autuação, pois o contribuinte confessou em sua defesa que a nota fiscal relativa a trinta baterias automotivas da marca Heliar não foi apresentada no Posto Fiscal de Morro de Chapéu.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias em decorrência da constatação de que 30 baterias estavam transitando desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, de fl. 02.

O Termo de Apreensão nº 083961, anexo ao Auto de Infração, explicita que foi apresentada, no Posto Fiscal de Morro do Chapéu, pelo motorista Manoel Carlos Alves, a nota fiscal nº 184. As demais baterias, no total de 30 unidades, objeto deste Auto de Infração, encontravam-se efetivamente desacobertadas de documento fiscal, fato constatado através do cotejo entre a quantidade das mercadorias constantes na nota fiscal apresentada e a quantidade que estava sendo transportada no veículo.

O autuado em sua defesa apenas alega que não apresentou no Posto Fiscal a NF 0183, que acobertaria o trânsito das mercadorias, objeto da exigência fiscal, mas nem mesmo trouxe ao PAF a dita nota. Além do mais, mesmo que esta estivesse nos autos, não elidiria a infração haja vista que a ulterior apresentação de nota fiscal não desconstitui o trânsito irregular de mercadoria, a teor do que dispõe o art. 915, § 5º, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.889.404-3/02, lavrado contra **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 518,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR